

Processo: FUNCABES nº 07/2025

Interessado: COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de itens destinados às oficinas de tecnologia, dança, música e canto, espaço do conhecimento, teatro, arte e artesanato, esportivos, destinados ao ensino fundamental, bem como materiais destinados ao ensino infantil, em atendimento ao convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Taubaté e a FUNCABES.

Decisão - Recurso Administrativo

Recorrente: Alessandra B. Tonietti – Instrumentos Musicais

Recorrida: Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Alessandra B. Tonietti - Instrumentos Musicais, em face da decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora nos lotes 3 e 4 a empresa Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda.

A Recorrente alega, em síntese, a inobservância ao Termo de Referência por parte da empresa vencedora. Aponta que a Recorrida utilizou-se de marca própria em seu catálogo, copiando a descrição literal do edital, mas ofertando produtos incompatíveis com as exigências técnicas:

a) No Item 27 (pandeiro): o edital exigia corpo em ABS (plástico de alta resistência), porém o produto ofertado pela empresa vencedora, sob a denominação MEM P10C, apresenta corpo em madeira, conforme evidenciado nas próprias imagens do catálogo anexado pela licitante;

b) Nos Itens 41, 42, 43 e 44 (peles porosas para bumbo – 14", 16", 18" e 20"): o edital exigia peles do tipo POROSA, ao passo que a empresa vencedora ofertou peles HIDRÁULICAS (modelos MEM P14H, MEM P16H, MEM P18H e MEM P20H), sendo o sufixo "H" indicativo expresso do tipo Hidráulica, conforme catálogos da própria empresa e fontes técnicas de referência do mercado.

Instaurada a fase recursal, a empresa vencedora (Recorrida) não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Adicionalmente, no curso da fase de julgamento do presente recurso, foi expedida diligência à empresa vencedora, com vistas a sanar as dúvidas remanescentes acerca das especificações técnicas dos produtos ofertados. Notificada formalmente a se manifestar e comprovar a conformidade de seus produtos, a empresa Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda. permaneceu inerte e não respondeu à diligência.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

O princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório obrigam tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras e especificações do Termo de Referência. A proposta que oferta produto com características diversas e/ou inferiores ao exigido deve ser desclassificada.

1. Da não conformidade técnica – Item 27 (Pandeiro)

O Termo de Referência exigia, para o Item 27, pandeiro com corpo em ABS (plástico de alta resistência), com aro de 10 polegadas (25 cm), pele de couro devidamente tensionada, com 5 a 6 pares de platinelas metálicas e afinação mecânica por parafusos.

A empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA ofertou o modelo MEM P10C, cujo catálogo, juntado pela própria licitante, exhibe inequivocamente um instrumento com corpo em MADEIRA, material diverso do exigido pelo edital. A divergência é flagrante e objetiva: ABS e madeira são materiais com características físicas, acústicas e de durabilidade distintas, não sendo passíveis de equiparação para fins de atendimento ao Termo de Referência.

2. Da não conformidade técnica – Itens 41, 42, 43 e 44 (Peles porosas para bumbo)

O Termo de Referência exigia, para os Itens 41, 42, 43 e 44, peles do tipo POROSA para bumbo, nos tamanhos 14", 16", 18" e 20", respectivamente. Trata-se de especificação técnica relevante, pois peles porosas e peles hidráulicas possuem construção, resposta sonora e finalidade distintas.



A empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA ofertou os modelos MEM P14H, MEM P16H, MEM P18H e MEM P20H, em que o sufixo "H" indica expressamente "Hidráulica". As próprias imagens e descrições dos catálogos anexados pela licitante corroboram que se trata de peles hidráulicas (transparentes, de duplo filme), completamente diversas das peles porosas (brancas, de filme único com revestimento poroso) exigidas pelo edital.

A divergência técnica é objetiva e demonstrada pela própria documentação da empresa, não havendo margem para interpretação diversa.

3. Da ausência de contrarrazões e do silêncio na diligência

Diante da dúvida técnica, esta Administração buscou salvaguardar o direito da própria licitante e a ampla competitividade através de duas oportunidades fundamentais.

O silêncio da vencedora em não apresentar contrarrazões e nem em responder à diligência promovida pela Comissão, diante de questionamentos técnicos objetivos e documentalmente embasados pela recorrente não pode ser interpretado em seu favor. Ao contrário, a inércia reforça a presunção de que os produtos ofertados, de fato, não atendem às especificações do Termo de Referência, uma vez que, se atendessem, seria do interesse da própria empresa demonstrá-lo. O ônus de provar que o produto ofertado atende às exigências do edital é do próprio licitante. Ao se omitir, a empresa não apenas precluiu seu direito de defesa, mas também impediu a Administração de atestar a vantajosidade e a legalidade de sua proposta.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

(I) a demonstração objetiva, pela recorrente, da não conformidade dos produtos ofertados pela empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA com as especificações do Termo de Referência nos Itens 27, 41, 42, 43 e 44;

(II) a ausência de contrarrazões por parte da empresa vencedora, devidamente intimada;

(III) o silêncio da empresa vencedora diante da diligência determinada para saneamento de dúvidas técnicas; e



(IV) os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que atendam aos requisitos do edital;

Este Pregoeiro decide por CONHECER E DEFERIR o presente Recurso Administrativo interposto por ALESSANDRA B. TONIETTI – INSTRUMENTOS MUSICAIS, para:

a) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA nos Lotes 3 e 4, em razão da não conformidade técnica dos produtos ofertados nos Itens 27, 41, 42, 43 e 44 com as especificações do Termo de Referência;

b) CONVOCAR a próxima licitante classificada nos Lotes 3 e 4, para verificação da conformidade de sua proposta e sua documentação de habilitação com as exigências do edital; e

c) PROSSEGUIR com o certame, observados os demais termos do Edital nº 14/2026.

Taubaté, 16 de junho de 2026.

Renan Debatin Cepi
Pregoeiro